

O PARADOXO DA LIBERDADE SINDICAL: UNICIDADE SINDICAL VERSUS PLURALIDADE SINDICAL NO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL

* SÉRGIO PEDRO DUARTE

Graduado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e mestre em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**JOÃO CARLOS DUARTE

Graduado em Direito pela Faculdade de Educação e Ciências de Contagem , graduado em Estudos Sociais pelo Centro Universitário de Caratinga , especialista em História Contemporânea pelo Centro Universitário de Caratinga e mestre em História pela Universidade Severino Sombra .

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo refletir sobre o paradoxo da liberdade sindical, unicidade sindical versus pluralidade sindical no Mandamento Constitucional, suas limitação imposta pelo ordenamento jurídico pátrio quanto a possibilidade de se criar mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, isto é, o princípio da unicidade sindical, tal princípio conflita com os dispositivos da Convenção nº 87 da OIT, que trata da liberdade sindical, e conseqüentemente da pluralidade sindical. No decorrer desta análise pretendeu-se mostrar que o paradoxo também está no campo filosófico ser X parecer e externa no princípio da unicidade sindical mantido pelo Constituinte originário remetesse a um passado autoritário, herança dos regimes fascistas, portanto, antidemocrático, de viés corporativista, que remonta à época em que o Estado intervinha nas relações sindicais. Ressaltou-se as tentativas governamentais e parlamentares no sentido de uma alteração no texto constitucional e na legislação infraconstitucional no sentido de extirpar essa vedação, que limita sobremaneira a criação de novas organizações sindicais, afrontando diretamente a liberdade sindical.

Palavras-chave: Paradoxo. Corporativismo. Liberdade sindical. Princípio da unicidade sindical. Pluralidade sindical. Convenção nº 87/OIT.

1 INTRODUÇÃO

Nessa pesquisa intitulada “O paradoxo da liberdade sindical: unicidade sindical versus pluralidade sindical no Mandamento Constitucional” elegeu-se como objeto de estudo o paradoxo do ser e parecer e o surgimento, o desenvolvimento e a manutenção do instituto da Unicidade Sindical na base, pelo Constituinte originário de 1988.

Essa pequena empreitada tem por escopo realizar uma análise, à luz de uma breve fundamentação filosófica e da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também das Convenções

editadas pela OIT, acerca do modelo de unicidade sindical transplantada pelo nosso legislador da realidade europeia do entre guerras, enraizando em solo brasileiro já cerca por mais de oito décadas.

Nesse diapasão, no primeiro momento será feito uma análise sobre o ser e parecer tendo referência a filosofia de Maquiavel e Rousseau e posteriormente a pretensão de se questionar o Princípio da Liberdade Sindical, expresso no caput do artigo oitavo, em contraponto à não permissão da pluralidade sindical no inciso IV do referido artigo da Carta Magna.

Preliminarmente, faz-se necessário entender o que os filósofos falaram sobre o jogo de interesses na vida pública e se distinguir o ser das aparências; em seguida procurar compreender o porquê do constituinte originário de 1988 estabelecer como princípio maior a liberdade sindical no art. 8º Inciso I, ao dispor “sobre a liberdade para a fundação de sindicato sem autorização do Estado”, mas, contradizendo o princípio da liberdade, manteve-se a Unicidade sindical.

Compete-nos, ainda indagar, porque após quase trinta anos do processo de redemocratização do país, não se removeu o entulho autoritário do modelo corporativista oriundo das décadas de 1930 e 40 presente em diversos artigos da CLT, referentes ao Direito Coletivo, o que somente fez e faz aprofundar a crise de legitimidade e de força atuante sindicato brasileiro (SEIXAS, 2014).

Neste sentido fez-se necessário voltar no pensamento dos clássicos que pensaram o Estado Moderno e, no segundo momento, contextualizar o período histórico de sua origem e as motivações políticas de seu acolhimento pelo aparato estatal brasileiro, assim como as peculiaridades desse sistema.

No decorrer desta análise, já na terceira análise, será realizada, depois do devido exame conceitual e histórico, um cotejo entre os princípios da unicidade, pluralismo e unidade sindicais, bem como a correlação entre eles e o princípio da liberdade sindical, apontando-se os prós e contras de cada um destes institutos.

Enfim, neste emaranhado de divergências doutrinárias, que norteiam os rumos do Direito Coletivo e tendo como parâmetro a Convenção 87 da OIT, e a necessidade de reformas não obsoleta e cambiante estrutura sindical brasileira, compete-nos eleger qual seria o sistema mais apropriado ao ordenamento jurídico pátrio em decorrência das vicissitudes globais.

2 O PARADOXO DO SER E PARECER NO INICIO DA SOCIEDADE MODERNA

Para analisar a intervenção do Estado nas relações trabalhistas, atrelando o sindicato ao Ministério do Trabalho que hora concede liberdade, hora restringe, faz se necessário analisar a ação do estado como ação política. Nesse sentido, o pensamento de Maquiavel e de Rousseau poderá ser útil para compreender e entender o que se passa na concepção estatal.

A questão da liberdade sindical x unicidade sindical nos meandros da legislação brasileira se apresenta como paradoxal, uma vez que o conceito de liberdade sugere pluralidade sindical e não unicidade. Não obstante, também paradoxal é a manipulação política entre o ser e o parecer presente na relações políticas atuais. Antes das eleições há um discurso que não coincide com a efetividade das ações, sejam nas relações trabalhistas ou até mesmo ética, dado a grande quantidade de denúncia envolvendo parlamentares e dirigentes ligados ao poder executivo e até mesmo ao judiciário.

Antes, porém, de analisar o tema proposto, a liberdade sindical e unicidade sindical, para melhor compreender esse paradoxo, vale a pena voltar ao pensamento de Maquiavel e Rousseau, clássicos pensadores do Estado Moderno.

Maquiavel lança o olhar sobre a desconfiança do Estado em relação ao cidadão e coloca o Estado na condição de usar os meios necessários para alcançar os fins desejados. Assim, a questão discutida, no que se refere forças políticas, considera como elemento fundante os meios que a sociedade dispõe e os fins que se pretende chegar na composição de um governo que visa a manutenção do poder (MAQUIAVEL, 1505, pp. 10, 98).

Portanto o que se apresenta na concepção estatal na visão do Florentino é a manutenção do poder. Para esse fim, não se importa os meios que se usam, podendo ser eles lícitos, legais, coerentes, paradoxais, enfim, o foco são os fins a que se desejam. Maquiavel ressalta que nenhum dos meios deve ser rejeitado se for necessário para obter o resultado desejado. Os meios que nos afastam dos fins desejados devem ser evitados, não se importando se são meios justos ou injustos, bons ou maus. Neste sentido, os meios injustos são apenas os meios inadequados e por outro lado, muitas vezes, os meios necessários são moralmente maus (MAQUIAVEL, 1505, pp. 91, 92).

Em sua principal obra, O príncipe, Maquiavel comenta que o Estado deve prescindir de lançar mão dos meios maus com facilidade. Assim se entende, que a força bruta deve ser evitada, mas se necessário for, o Estado não deve descartar essa hipótese. Até porque, o autor faz alusão em várias partes de sua obra a natureza do homem fazendo suposição de que se todos fossem bons, este preceito não seria bom; mas como são maus, e não são honestos para conosco, o Estado também não é obrigado a ser honesto para com os homens (MAQUIAVEL, 1505, pp. 32, 33, 98).

Manter a liberdade sindical e sua unicidade parece não ter outro objetivo a não ser a estratégia de inviabilizar as lutas entre as classes trabalhadoras e o próprio Estado, que como é sabido se tornou o principal dono dos meios de produção na esfera nacional. Como será analisado, sobretudo na Era Vargas, o Estado se apresentava com o pai dos pobres e a mãe dos ricos. O paradoxo se faz entre o que é e o que deveria ser, entre o ser e suas aparências (MAQUIAVEL, 1505, p. 57).

Esse jogo paradoxal presente na unicidade sindical e na sua concepção de liberdade que não foge da análise de Rousseau que aborda a duplicidade de ser e parecer (ROUSSEAU, 1978, p. 235).

O Genebrino, diz que no domínio do Estado de Natureza existe uma predominância da igualdade; todavia, no plano da sociedade civil, a desigualdade é que reina. O pior é que a desigualdade se apresenta de forma dissimulada sob uma máscara de uma igualdade de direito. Daí serem inevitáveis as contradições entre ser e parecer.

Refletindo sobre a questão do poder, sua formação, sua legitimidade e a soberania a partir do Contrato Social, a questão da sociedade civil apresenta-se como palco onde os líderes representam papéis distantes daquilo que Rousseau chama de vontade geral (ROUSSEAU, 1978, p. 108).

Muito mais atento à questão da vida em sociedade, sobretudo à passagem do estado de natureza para o social, o pensador afirma: “O homem nasce livre e por toda parte encontra-se a ferros. O que se crê senhor dos demais não deixa de ser mais escravo do que eles. Como adveio tal mudança? Ignoro-o. Que poderia legitimá-la? Creio poder responder a esta questão” (ROUSSEAU, 1978, p. 22).

A liberdade para o pensador não é algo concedido é algo conquistado a partir da construção de um novo modelo social, tendo como foco uma consciência global do homem e uma visão mais aberta para a comunidade e sociedade. Neste sentido, ele abandona a visão de uma razão pura que despreza os sentimentos. Também descarta a possibilidade de uma exaltação dos impulsos passionais, como nos homens primitivos, e ainda rejeita a possibilidade de uma volta à condição da pré-racionalidade (REALE, 1991, p.769).

Como se observa, tanto Maquiavel como Rousseau antecederam a discussão posta no texto constitucional. Não parece restar dúvidas de que a contribuição dos dois ajudam a compreender da luta de classes e do sindicalismo do Brasil contemporâneo e, até mesmo, da rígida formação do Estado como controlador da sociedade como será analisado na era Vargas, tão influente na formação do sindicalismo no Brasil que deixou também sua marca no texto constitucional de 1988.

Nas próximas etapas serão analisados a problemática da unicidade, unidade e pluralidade sindical, a luz do texto constitucional.

3 UNICIDADE, UNIDADE E PLURALIDADE SINDICAL

A unicidade sindical corresponde à previsão normativa obrigatória de um sindicato único representativo da categoria dos empregados, profissional ou diferencial, por

categoria profissional, ou seja, sujeitos trabalhistas, sistema vigorado no Brasil desde a década de 1930 por força de norma jurídica.

Quando o tema é analisado nos outros países, Godinho nos ajuda compreender que o sistema da liberdade sindical com pluralismo, seja unidade prática de sindicatos, prepondera na maioria dos países ocidentais desenvolvidos (França, Inglaterra, Alemanha, EUA etc). Nos países em que há unidade prática de sindicatos (Alemanha), ela resulta de experiência histórica do sindicalismo, e não de determinação legal. Esse sistema de liberdade sindical plena encontra-se propugnado pela Convenção 87 da OIT, de 1948 ainda não subscrita no Brasil. O autor destaca que, o sistema de liberdade sindical plena significa que “a lei não deve impor a pluralidade sindical, apenas sustenta que não cabe à lei regular a estruturação e organização internas aos sindicatos, cabendo a estes sozinhos escolher a forma de se instituírem” (GODINHO, 2008, p. 1332).

A unicidade corresponde à previsão normativa obrigatória de existência de um único sindicato representativo dos correspondentes obreiros, seja por empresa, profissão ou categoria profissional. Trata-se da definição legal imperativa do tipo de sindicato passível de organização na sociedade, vedando a existência de entidades sindicais concorrentes ou de outros tipos sindicais. É, em síntese, o sistema de sindicato único, com monopólio de representação sindical dos sujeitos trabalhistas.

Com base nos ensinamentos de Amauri Mascaro, a unicidade sindical “é a proibição legal da existência de mais de um sindicato representativo por base de atuação; proibição que pode ser total ou restringir apenas a alguns níveis” (NASCIMENTO, 2011, p. 216).

Desde a década de 1930, a unicidade vigora no Brasil, inclusive após a Constituição de 1988, por força de norma jurídica, o sindicato único vigora respeitando o critério organização de categoria profissional.

3.1 Unicidade no Brasil

A unicidade sindical no Brasil corresponde em um modelo de sindicato único, criado pelo controle político-administrativo executado pelo Ministério do Trabalho. Ele possui a estrutura de categorias de profissional ou diferenciada, com monopólio de representação na respectiva base territorial; vinculação direta ou indireta do sindicalismo ao Estado, além de cooptação política, ideológica e administrativa dos quadros sindicais, através de sua participação no aparelho de Estado, especialmente na Justiça do Trabalho, através de representação classista. O financiamento compulsório do sistema, mediante contribuição sindical obrigatória, tem existência de poder normativo do Judiciário trabalhista, em concorrência direta com a negociação sindical (GODINHO, 2008).

Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 manteve o sistema de unicidade sindical, dando continuidade ao modelo classista extinto em 1999, bem como conservou o financiamento compulsório de seus entes integrantes e o poder normativo concorrencial da Justiça do Trabalho.

3.2 Unidade Sindical

Contudo ressalta Mascaro Nascimento (2011, p. 190) que a unicidade sindical “é o sistema no qual os sindicatos se unem não por imposição legal, mas em decorrência da própria opção”. Então entende-se que a unidade não contraria a princípio da liberdade sindical e que a liberdade pode ser usada para a unidade, como se pode citar o sistema da República Federal da Alemanha, da Inglaterra e da Suécia. Nesse sentido ressalta-se que quando se trata unidade adquirida se pressupõe a liberdade para a escolha da unificação se os sindicatos quiserem, ou da unidade orgânica com liberdade de ação.

Salienta-se que a unidade sindical é a modalidade, nas quais inúmeras entidades sindicais existentes se revelam as mais aptas na defesa dos direitos e interesses da classe por absorverem em um único processo a aglomeração espontânea, livre de qualquer imposição externa.

A partir da unidade sindical, a livre vontade dos trabalhadores e a prática sindical acabam por estabelecer um sindicato representativo único numa base territorial. A

pluralidade sindical é a possibilidade de existência de vários sindicatos, para o mesmo grupo de trabalhadores, sem limitações quanto à base territorial, podendo, inclusive, corresponder a uma empresa ou estabelecimento.

3.3 Pluralidade Sindical

É importante ressaltar que nos ensinamentos de Mascaro Nascimento, o pluralismo sindical “é o princípio pelo qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo comum” (NASCIMENTO, 2011, p. 190).

Em função disso expõe Nascimento (2000, p.191) que “A pluralidade pode ser: a) total, quando atingidos todos os níveis da organização sindical; b) restrita, quando coexistentes níveis de pluralidade e de unicidade”.

Afirma ainda que:

Se os empregados de uma empresa têm o direito de votar para escolher o sindicato que querem como representante, e sendo o sindicato eleito o único, vedado outro na empresa, haverá unicidade sindical em nível de empresa e pluralidade sindical em nível orgânico de sistema. A possibilidade de escolhas e alternativas caracteriza um sistema sindical democrático. Garantir aos trabalhadores o direito de escolha é princípio básico de autonomia de organização sindical (NASCIMENTO, 2011 p.191).

O pluralismo sindical, hodiernamente, é o sistema vigorante na maior parte dos países, tais como França, Espanha e Itália. Não sendo, entretanto, o que impera no Brasil.

Nos ensinamentos de Sergio Pinto Martins pode-se ressaltar que:

Com a pluralidade sindical, cada um poderia constituir o sindicato que quisesse. Os sindicatos devem ser criados por profissão ou por atividade do empregador, porém livremente. A tendência seria, num primeiro momento, a criação de muitos sindicatos. Posteriormente, as pessoas iriam perceber que muitos sindicatos não têm poder de pressão e iriam começar a se agrupar [por meio da unidade sindical], pois sozinhos não teriam condições de reivindicar melhores condições de trabalho (MARTINS, 2006, p. 700).

O monopólio de representação sindical adotado, visando a evitar o fracionamento dos sindicatos e o conseqüente enfraquecimento das respectivas representações,

numa época em que a falta de espírito sindical dificultava a formação de organismos sindicais e a filiação de trabalhadores aos mesmos. Resulta das concentrações operárias que depende do desenvolvimento industrial, a liberdade de constituição de sindicatos, embora reconhecendo que o ideal seja a unidade de representação decorrente da conscientização dos grupos de trabalhadores ou de empresários interligados por uma atividade comum. Igualmente, as centrais brasileiras, de diferentes matizes filosóficos, criaram uma realidade, que não pode ser desprezada, como justificadora da pluralidade sindical mais adequado (SUSSEKIND, 2000).

O movimento revolucionário da Aliança Liberal que levou governo provisório de Getúlio Vargas ao poder em 1930, teve como um dos primeiros atos a criação do Ministério do Trabalho. O então Deputado federal Lindolfo Collor, foi indicado ministro e torna-se o grande inspirador da política trabalhista.

Logo após a criação do Ministério do Trabalho foi editado o primeiro decreto relativo às modalidades de organização dos sindicatos operários. Neste sentido Leôncio Rodrigues pondera que,

O ato ministerial iniciava o controle estatal sobre as associações profissionais, estabelecendo, entre outras coisas, a unicidade sindical e a obrigatoriedade do reconhecimento do sindicato por parte das autoridades públicas. Na Exposição dos Motivos do Decreto 19.770, o ministro Lindolfo Collor esclarecia que se tratava de 'incorporar o sindicalismo ao Estado e as leis da República' (RODRIGUES, 1991).

Pondera ainda o referido autor, que a Constituição de 1934, rompe de forma tímida com a Unicidade e introduz um limitado pluralismo sindical, em que se obteve uma certa margem de autonomia diante do poder público. Porém, bem à moda Varguista, o Ministério do Trabalho continuava a estabelecer as modalidades de organização e funcionamento dos sindicatos, estabelecendo como penalidade aos desobedientes, o fechamento da entidade por um prazo nunca superior a seis meses (SILVA JUNIOR, 2004).

No entanto, a pluralidade sindical foi encerrada, pela Carta de 1937 no Estado Novo. Esse novo ordenamento jurídico restabelecia a unicidade sindical, pautada em um controle mais rígido por parte do Ministério do Trabalho sobre as associações

sindicais. Neste decorrer já em 1943, viu-se o despontar da CLT, fruto da ideologia corporativista, como o grande corpo de leis a reger a relação capital e trabalho.

Ocorre, no entanto, que nos últimos oitenta anos o inconstante cenário político tem se alterado com frequência, ora face autoritária, ora democrática, mas, para nossa glória ou desonra, a CLT permanece viva e altaneira a despontar no pico de um estandarte maior, conservando institutos antidemocráticos, como a unicidade sindical, não importando a roupagem momentânea adotada pelos regimes políticos destes tristes trópicos tupiniquins.

Mas porque, não se alterou a estrutura sindical herdada de Getúlio Vargas, seria ela, útil aos interesses antagônicos entre os capitalistas e trabalhadores. São estas e outras indagações que se pretende desvendar em nossa trilha bibliográfica.

4 A ESTRUTURA SINDICAL BRASILEIRA EM XEQUE

Até aqui o trabalho foi alimentado pelo saber histórico de Leôncio Martins Rodrigues, mas para nossa empreitada, recorrer-se-á também a outros dois historiadores de peso em análises da estrutura sindical brasileira, sendo eles Armando Boito Junior e Marco Aurélio Santana, e a uma recentíssima tese de doutoramento em Direito de Thiago Barison, que trilhando as passadas de Boito Junior, atualiza e polemiza ainda mais a temática.

Para início desta profícua discussão, faz se necessário reproduzir as provocações de Boito Júnior, entendendo que,

A unicidade sindical simboliza um verdadeiro monopólio do Estado sobre a representação sindical somado às contribuições sindicais compulsórias e a tutela da Justiça do Trabalho sobre a ação reivindicativa tornam o sindicato oficial uma espécie de célula da estrutura sindical independente dos trabalhadores e dependente do Estado (BOITO JUNIOR, 1991).

As análises de Marco Aurélio Santana e Boito Júnior diferenciam-se das demais. Esses autores procuram mostrar que a estrutura sindical não conheceu nenhuma crise ao longo dos últimos anos, e que as inovações pelas quais passou representam não a sua extinção, mas sim a sua reforma. O segundo autor procura

mostrar que essa reforma é que lhe permitiu sobreviver à crítica ideológica e prática a que foi submetida desde os anos 70 (DUARTE, 2004).

O jurista Sérgio Pinto Martins pag. pontua que em outros países como Inglaterra, França e Alemanha, os sindicatos surgiram de baixo para cima. No Brasil ocorreu, o contrário: foi de cima para baixo, com a imposição do Estado sobre a organização dos trabalhadores. Enquanto em outros países os sindicatos foram sendo criados em função de reivindicações de movimentos operários, em nosso país decorreu de imposição estatal.

Ocorre que com a promulgação da Constituição de 1988, foi afastado o controle estatal do executivo sobre os sindicatos, mas para tal itinerário, impossível não nos servir das fustigações do jovem pesquisador Thiago Barison e sua tese de doutorado na USP, intitulada “*A estrutura Sindical de Estado no Brasil e o controle Judiciário após 1988*”, atualizando as pesquisas de Boito Junior realizadas na década de oitenta, esse autor salienta que, hoje a intervenção nos sindicatos não se dá pela via do poder executivo, mas pela via de um controle estatal do Judiciário, no que tange o direito coletivo.

Não totalmente satisfeito com as provocações, o jovem Doutor em Direito intitula assim, o quinto e último capítulo de sua pesquisa “*AS ILUSÕES PERDIDAS: JUDUCIARIO E CONTROLE SINDICAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988*” este tópico, é com certeza a cereja de seu bolo acadêmico, e não se fazendo de rogado assevera que,

saindo da batuta do Poder Executivo, entram em ação o martelo e a togados juízes, decidindo em ultima instancia, como a ultima fronteira da ordem jurídica como um todo, e sempre - ou quase, há a execução do Poder Normativo nas atividades ‘essenciais’, como veremos a seguir - depois da iniciativa das partes, seja no plano organizativo, seja na ação e na negociação coletiva (BARISON, 2014).

No decorrer desta etapa o autor descreverá com vários exemplos de julgados e posicionamentos do Tribunal superior do Trabalho de intervenção direta da mais alta corte da Justiça do Trabalho, no campo sindical, numa truncada inversão de valores

constitucionais de plena liberdade sindical, privilegiando ora o capital ou a bendita segurança social, para não dizer segurança nacional.

5 O DEBATE LEGISLATIVO SOBRE A TEMÁTICA DA LIBERDADE SINDICAL – AVANÇOS E RECUOS

Passando pelo caminho trilhado por André Abreu de Oliveira, pretende-se verificar o porquê do seu acolhimento da Unicidade Sindical pelo Estado brasileiro, assim como as particularidades desse modelo.

Nessa perspectiva, surge a altercação sobre a adoção da unicidade sindical e a possível violação do princípio da liberdade sindical. Juristas de renome na seara trabalhista como Sergio Pinto Martins e Mauricio Godinho Delgado, indicam a sua não conformidade, com o exercício real da liberdade sindical.

As inquietudes destes intelectuais levaram Duarte a refletir em sua dissertação de mestrado em História Social, sobre a temática do “Novo Sindicalismo” refletir sobre as implicações movimento sindical brasileiro no movimento operário do Vale do Aço em Minas Gerais na década de oitenta. Aquilo que se parecia distante, foi analisado com atores do sindicalismo que se transformaram em atores políticos, mais precisamente quando se ateu ao destaque para a primeira chapa de oposição ao sindicato “pelego” controlado pela USIMINAS em Ipatinga, polo siderúrgico do interior de Minas (DUARTE, 2004).

Naquela ocasião, Duarte defendia que as alegações em defesa da legitimação da unicidade não se sustentavam em um Estado democrático de direito. Não obstante, os inquestionáveis avanços proporcionados pela atual Constituição,, manteve-se em seu texto certos dispositivos das legislações anteriores que contrariam o princípio da liberdade sindical plena, como foi o caso da preservação da unicidade sindical.

Como dito na primeira parte, dificilmente vai-se compreender o movimento histórico, se não se considerar que o impulsionador do interesse do Estado são os fins a que se destina. Nesse expediente ideológico, entende-se, assim como Marcelo Oliveira que a liberdade sindical se apresenta como um dogma, para a criação de um

sindicato e como um meio, já que para que haja o pleno exercício de suas atividades, ele deverá ter a possibilidade de atuar com liberdade para defender os interesses de seus representados (OLIVEIRA, 2009).

Em suma, é exatamente no parâmetro do princípio da liberdade sindical que se trava toda a celeuma sobre os institutos da unicidade, pluralidade e unidade sindicais. Como alhures mencionado, somos daqueles que entendem será unicidade um contrassenso com os princípios democráticos postulados pela atual Constituição, tendo em vista a impossibilidade fática de conciliação de um pleno exercício da liberdade sindical com a proibição de se criar livremente os sindicatos, imposto pelo sistema da unicidade.

Ao se tratar da Liberdade Sindical, vislumbra-se a pluralidade sindical, entendida como ausência de restrição por parte do Estado na criação dos entes sindicais. Ou seja, neste sistema, também conhecido como pluralismo sindical, os sindicatos podem ser criados de forma livre, sem impedimentos do aparato estatal (ITO 2013 *apud* NASCIMENTO, 2000, p. 163).

Valendo-se novamente da primorosa lição de Sergio Pinto Martins, em que o mesmo atesta que:

Com a pluralidade sindical, cada um poderia constituir o sindicato que quisesse. Os sindicatos devem ser criados por profissão ou por atividade do empregador, porém livremente. A tendência seria, num primeiro momento, a criação de muitos sindicatos. Posteriormente, as pessoas iriam perceber que muitos sindicatos não têm poder de pressão e iriam começar a se agrupar [por meio da unidade sindical], pois sozinhos não teriam condições de reivindicar melhores condições de trabalho (MARTINS, 2013, p. 683).

Logo, falta maior clareza à cerca das expressões Unicidade Sindical e Unidade Sindical e como já visto no primeiro caso, existe uma imposição, por parte do Estado, de somente se criar um único sindicato, em dada base territorial. Já na segunda situação, assiste-se que a união entre os participantes deriva da sua própria vontade, o que pode ocorrer com vistas a um maior fortalecimento dos entes sindicais, mas, de qualquer modo, a necessidade disto verificar-se-á no caso concreto.

Assim, a unidade sindical é o sistema em que os próprios interessados se unem para a formação de sindicatos. Os críticos de tal instituto se valem do argumento falacioso de que a instauração levaria ao surgimento de inúmeros sindicatos representantes das diversas categorias, o que resultaria em uma enorme confusão e conseqüente enfraquecimento desses entes.

Neste diapasão Raul J. Silva Júnior apresenta os argumentos favoráveis à Unicidade, em que:

Fracionar significa diminuir a força. Desse modo, o modelo plural significaria redução do poder de pressão dos sindicatos obreiros, diminuindo-lhes o poder de pressão perante o patronato. Do ponto de vista político, propagam os defensores dessa tese, tratar-se de manobra articulada pelo capital, ansioso por desvencilhar-se da atuação que os sindicatos de trabalhadores hoje desempenham, a obrigá-lo a transferir parte do que seria lucro para a classe obreira (SILVA JUNIOR, 2004).

Tal posicionamento não se sustenta, tendo em vista que historicamente o que ocorrera foi um fortalecimento dos entes sindicais, uma vez que os associados ao perceberem o risco da fragmentação unem em torno de único grande representante, constituindo algo oposto que é justamente a Unicidade Sindical.

A expectativa de mudança é grande e nos últimos anos e os Projetos de Emendas Constitucionais que foram apresentados no Congresso Nacional, visaram a modificação da Unicidade Sindical e a implantação da Pluralidade Sindical. Mas como se perceberá o tema não é pacífico e ainda encontra resistências tanto por parte de sindicalistas como pelo patronato, por entenderem que mudanças abruptas, podem ainda fragilizar ainda mais o sistema.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC 029/2003) que tramita no Congresso desde 2003 propõe instituir a liberdade sindical, alterando a redação do art. 8º da Constituição Federal, tendo como ponto chave a extinção da unicidade sindical e da estrutura do arcaico sindicalismo brasileiro. Os ventos da globalização sopram de forma intensa e exigem que se solidifiquem os pilares de uma combalida estrutura jurídica, para que se adapte sem sobressaltos aos novos tempos (OLIVEIRA, 2009).

Diante de tal constatação, Naiara Dal Molin em sua tese de doutorado de 2011, intitulada “*As Reformas Trabalhista e Sindical no Brasil nos Governos Cardoso e Lula: Conflitos e Consensos*”, analisa novas propostas de alteração da Legislação trabalhista propostas governo Lula, à partir da criação do Fórum Nacional do Trabalho, instituído pelo Decreto n. 4.796 de 30 de Junho de 2003.

Para a autora a CUT, uma defensora das reformas desde a década de oitenta, recua em parte de suas pretensões ao perceber os riscos de uma armadilha embutidos em um possível pacote de bondades, temerosos de que a liberdade sindical sem limites, poderia descambar na libertinagem sindical.

Isto posto, vejam a ponderação de membros da CUT:

Apesar de sempre pregar a liberdade e a autonomia sindicais, o resultado do consenso foi o pluralismo restrito. A justificativa era fugir dos extremos, de se partir para um tipo de “libertinagem sindical” e cair no extremo do sindicato por empresa, onde seria mais fácil ao patronato negociar a flexibilização dos direitos dos trabalhadores (MOLIN, 2011).

Por conseguinte, como forma de se evitar o perigo do sindicato por empresa, a CUT passou a enfatizar a necessidade de organização por local de trabalho, adotando uma postura intermediária entre autonomia plena e controle estatal.

6 CONCLUSÃO

Muito embora o tema intitulado seja conclusão, longe será nossa pretensão querer concluir um tema de tão grande monta. O que se fará a seguir, serão considerações finais de um trabalho, pois também não se parece ter uma conclusão final para o tema de grande complexidade, em que, noutro momento, poderá servir de inspiração para uma sistemática pesquisa de *stricto sensu*.

O paradoxo da liberdade sindical: unicidade sindical versus pluralidade sindical no mandamento constitucional está diretamente correspondente ao paradoxo do ser e parecer amplamente discutido por Rousseau e está imbricado, mesmo que indiretamente, a discussão feita por Maquiavel de que os fins, de alguma maneira, justificam os meios quando os interesses na vida pública estão impregnados de

interesses de um Estado que também se coloca como dono dos meios de produção e, portanto, sua manutenção no poder se transforma no principal objetivo. Daí, a valorização das aparências mais do que as essências. Mesmo o texto constitucional se apresentando como uma constituição cidadã, com foco no social, nos meandros das relações sociais o Estado se manifesta paradoxalmente contraditório como foi analisado nas etapas dois, três e quatro.

Assim, não nos surpreende a postura do constituinte, ao falar de liberdade sindical e conceber a unicidade como um princípio norteador das relações entre patrões e empregados e, ao mesmo tempo, atrelar o sindicato ao Ministério do Trabalho e Emprego. Longe de ser conclusivo, compete-nos indagar o porquê após quase trinta anos do processo de redemocratização do país, não se removeu o entulho autoritário do modelo corporativista oriundo das décadas de 1930 e 40 presente em diversos artigos da CLT, referentes ao Direito Coletivo?

A questão é polêmica. Haja vista que o princípio da liberdade sindical, hoje, ocupa lugar de destaque na estrutura do direito coletivo do trabalho. Essa discussão vem sendo objeto de acalorados debates legislativo nos últimos governos. Assim, para não manter o paradoxo, ora discutido, filia-se à corrente que entende ser a unicidade sindical um mecanismo que tolhe a tão almejada liberdade sindical. Não pode haver consonância entre liberdade e uma proibição nessas dimensões.

Enfim, talvez, pela própria falta de incentivo governamental, no tocante ao desenvolvimento de uma consciência crítica, a sociedade brasileira pouco tem se debruçado sobre os clássicos para analisar nossa relação de sociedade e poder. Assim, parece ser mais conveniente para o Estado que representa os interesses das elites a análise de Sérgio Buarque de Holanda e sua descrição do brasileiro como “o homem cordial” em decorrência de seu “jeitinho” de arrumar as coisas ao seu bom grado, preferindo improvisar soluções para situações problemáticas, tal análise, reflete o teor da PEC 369/05, ao dispor sobre a Liberdade Sindical limitada, expresso no dispositivo da aventada PEC.

REFERÊNCIAS

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical no Brasil e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. Disponível em: <https://www.google.com.br/?gws_rd=ssl#q=BARISON%2C+Thiago.+A+estrutura+sindical+no+Brasil+e+o+controle+Judici%C3%A1rio+ap%C3%B3s+a+Constitui%C3%A7%C3%A3o+de+1988>. Acesso em: 13 maio 2017.

BOITO JÚNIOR, Armando et. al. **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 28 jun. 2017.

ITO, Ederklay Barbosa. **Unicidade Sindical - Conflito de Representatividade**. Disponível em: <http://www.barbosaito.com.br/site/index.php?option=com_content&&view=article&&id=56:unicidade-sindical-conflito-de-representatividade&&catid=9:artigos&&Itemid=8>. Acesso em: 14 maio 2017.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013.

MOLIN, Naiara Dal. **As reformas trabalhistas e sindical no Brasil nos governos Cardoso e Lula: conflitos e consensos**. Disponível em: <<http://aucip.org.uy/docs/cuartocongreso/12132311%20Dal%20Molin,%20Naiara.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2017.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, André Abreu de. Sistema da unicidade sindical no Brasil: herança deixada pelo autoritarismo?. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 67, ago 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6569>. Acesso em 10 set 2016.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dário. **História da filosofia, v.2**. São Paulo: Paulinas, 1991.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **O sindicalismo corporativo no Brasil**. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/cghr3/pdf/rodrigues-9788579820267-04.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

ROUSSEAU, J. Jacques. **A nova Heloísa**, Carta XVII.

ROUSSEAU, J. Jacques. **Carta a D'Alembert**. (Trad) Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Universidade Estadual de Campinas.

ROUSSEAU, J. Jacques. **Discurso sobre as ciências e as artes**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ROUSSEAU, J. Jacques. **O discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

ROUSSEAU, J. Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SALINAS FORTES, Luiz Roberto. **O paradoxo do espetáculo**. São Paulo: Discurso Editorial, 1997.

SANTANA, Marco Aurélio. **Entre a ruptura e a continuidade**: visões da história do movimento sindical brasileiro. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5185&Itemid=3591998>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SEIXAS, Juliana. **A questão da liberdade sindical no Brasil**: evolução e perspectivas para o futuro. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5185&Itemid=3591998>. Acesso em: 12 jun. 2017.

SILVA JUNIOR, Raul José da. **Importância e reflexos do fim da unicidade sindical no âmbito da proposta de reforma sindical contida na PEC nº 29/2003**. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/a/2n40/importancia-e-reflexos-do-fim-da-unicidade-sindical-no-ambito-da-proposta-de-reforma-sindical-contida-na-pec-n-292003-raul-jose-da-silva-junior-elaborado-em-052004>>. Acesso em: 12 jun. 2017.